

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES

Pregão Eletrônico nº AARH nº 31/2018-BNDES

FINARQ CONSULTORIA EM ARQUITETURA LTDA., com sede na Rua São Clemente, nº 185, ap. 901, bloco 2, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP.: 22.260-001, inscrita no CNPJ sob nº 10.910.0430001-68, empresa líder de consórcio que participou do certame mencionado na epígrafe, tendo manifestado intenção de recorrer da decisão que considerou habilitado e, por conseguinte, declarou vencedor o consórcio liderado pelo BANCO FATOR, vem, pela presente, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, bem como no item 4.20.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº AARH nº 31/2018-BNDES, apresentar o competente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito adiante expendidas, requerendo, desde já, seja a comunicação da decisão proferida em razão do presente recurso informada ao representante legal da Recorrente, o Sr. ÁLVARO GERMANO ALBERNAZ, inscrito no CPF/MF sob o nº 626.061.237-00.

#### I. OS FATOS

1.1. A Recorrente é a empresa líder do consórcio que, atendendo aos ditames editalícios, apresentou sucessivas propostas de preço até que, às 11:43h do dia 20.8.18, encerrada aleatoriamente a fase de lances pelo pregoeiro, e não tendo mais logrado êxito em ofertar um novo lance no sistema "Compras.net", viu a proposta apresentada pelo consórcio liderado pelo Banco Fator ser considerada a mais vantajosa para a Administração por uma diferença irrisória, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais).

1.2. Na sequência do certame, às 11:51:09 h, o Sr. Pregoeiro abriu o prazo de 60 (sessenta) minutos, de acordo com o item 4.13 do Edital, para que o consórcio vencedor apresentasse a planilha de preços adequada ao valor final ofertado acompanhada do termo de compromisso de constituição de consórcio, conforme indicado no item 2.5.5 do instrumento editalício, bem como abriu o prazo de 120 (cento e vinte) minutos, de acordo com o item 4.17 do Edital para que fossem apresentados os documentos de habilitação.

1.3. Para surpresa da Recorrente, contudo, às 12:51:58 h, isto é, quando já encerrado o prazo concedido para apresentação da documentação -, qual seja, da proposta adequada e do termo de compromisso de constituição de consórcio, e sem que tenha sido apresentada no sistema qualquer manifestação do consórcio vencedor, o Sr. Pregoeiro enviou mensagem via sistema aos demais licitantes informando o deferimento de um pedido de dilação de prazo para complementação da documentação apresentada.

1.4. Ato contínuo, determinou a suspensão do pregão para o cumprimento da referida determinação.

1.5. A partir daí o pregão foi suspenso por 4 (quatro) vezes, sempre com a justificativa de que a equipe de apoio ao Pregoeiro ainda não havia finalizado a análise da documentação, sendo certo que durante tal período a Recorrente enviou diversas mensagens ao Sr. Pregoeiro, nos dias 21, 22, e 23 de agosto, solicitando lhe fosse concedida a vista dos documentos apresentados pelo consórcio e, claro, do e-mail por meio do qual foi apresentado o pedido de dilação de prazo feito no dia do pregão.

1.6. Afinal de contas, em se tratando de pregão eletrônico, por certo que tal pedido deveria ter sido veiculado por meio do sistema próprio, o "Compras.net".

1.7. Tais pedidos, contudo, em afronta inclusive à Lei nº 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, foram todos negados sob o argumento de que a vista seria concedida quando do término da análise da documentação, conforme demonstram as respostas dadas por e-mail pelo BNDES contidas no Anexo I à presente.

1.8. Finalmente, no dia 11.9.18, às 15h, o Pregão Eletrônico foi retomado para comunicar aos licitantes a decisão de habilitação do consórcio liderado pelo BANCO FATOR e, por conseguinte, declará-lo vencedor do certame.

1.9. Aberto o prazo de 20 (vinte) minutos para que os licitantes informassem sobre a intenção de recorrer da aludida decisão, a Recorrente respondeu afirmativamente, tendo no mesmo dia apresentado pedido de vista dos autos, uma vez que, pasme-se, até às 17:26h, a documentação de habilitação não havia sido disponibilizada no

sistema, o que somente ocorreu às 19:23h, conforme comprova o e-mail enviado pelo BNDES constante do Anexo II desta peça.

1.10. E isso, muito embora o Sr. Pregoeiro tivesse informado no chat que a documentação já estava disponível desde 15:59h.

1.11. Tendo acesso aos autos no dia 12.9.18, às 10:30h, a Recorrente confirmou as suas suspeitas a respeito do não atendimento, pelo consórcio vencedor, das exigências editalícias de habilitação.

1.12. A Recorrente identificou que não consta do bojo do processo administrativo qualquer comprovação do atendimento do prazo de 60 (sessenta) minutos iniciais para envio da proposta adequada acompanhada do instrumento de constituição de consórcio, e nem mesmo o pedido formal de dilação de prazo para envio da documentação de habilitação, tal como informado pelo Sr. Pregoeiro no deferimento de pedido de dilação.

1.13. Consta-se, sim, que o consórcio vencedor não apresentou praticamente nenhum documento exigido pelo Edital, fazendo-o a posteriori, e de maneira fracionada ao longo do tempo, sendo essa a razão de o pregão ter sido adiado reiteradamente.

1.14. Dessa forma, é notório que o Sr. Pregoeiro foi muito além da faculdade que lhe confere a lei para a realização de diligências complementares.

1.15. Nesse sentido, o que será demonstrado é que o consórcio liderado pelo BANCO FATOR não poderia ser considerado habilitado, nem muito menos ser declarado vencedor, em razão de falhas grosseiras tanto na condução do Pregão Eletrônico quanto na documentação de habilitação, como se passará a expor.

1.16. Tendo verificado essas falhas apenas a partir do dia 12.9.18, às 10:30h, a Recorrente apresentou pedido de dilação de prazo, onde restou decidido, ainda que de forma confusa, pela procedência do requerimento para permitir a apresentação das razões recursais até o dia 17.9.18.

1.17. Ainda assim, sem isentar a Recorrente de registrar o seu recurso no sistema até o dia 14.9.18.

1.18. Por mais essa razão, e de modo a evitar que mais esse problema se some a todos os outros que serão apontados adiante, o recurso é apresentado na data fixada inicialmente, qual seja, 14.09.2018, concluindo-se, portanto, pela sua tempestividade.

## II. O PROCEDIMENTO VIOLOU A PUBLICIDADE

2.1. Como já dito no tópico anterior, o certame em comento foi realizado sob a modalidade de pregão eletrônico, o que significa dizer que o ambiente é o da "máxima" publicidade, se é que se pode utilizar essa expressão.

2.2. Isto porque, a publicidade como princípio informador da Administração Pública (ex vi artigo 37, caput, da Constituição Federal), e ainda como uma exigência específica das licitações, conforme se verifica do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, é levada ao extremo quando se está num ambiente eletrônico, principalmente nos dias de hoje.

2.3. E, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 5.450/05, "os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet". (grifou-se)

2.4. Como decorrência disso, tem o pregoeiro a obrigação de conduzir o certame na rede mundial de computadores, de modo que todos possam ter livre acesso ao procedimento. É o que preceitua o artigo 11, inciso III, do Decreto nº 5.450/05:

"Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

III - conduzir a sessão pública na internet;"

2.5. A esse respeito, veja-se a lição de JOSÉ DE MENEZES NIEBUHR(I):

"Especificamente em relação ao pregão, o princípio da publicidade assegura que as sessões sejam abertas ao público, mesmo que realizadas pela internet. Demais disso, todos os atos tomados no curso do pregão devem ser acessíveis ao público, além da necessidade de publicar o edital." (grifou-se)

2.6. Como se vê, a leitura que a melhor doutrina faz é justamente aquela que permite não apenas aos licitantes diretamente envolvidos no certame, mas a todo e qualquer interessado acesso irrestrito ao procedimento licitatório.

2.7. Esse posicionamento é de tal forma claro que nem mesmo a Resolução DIR nº 3085/2016 -- que nada mais é do que o Regulamento de Licitações do BNDES -- traz em seu artigo 37 uma norma de observância obrigatória para o pregoeiro e que determina a condução da sessão pública pelo sistema, verbis:

"Art. 37. Nas licitações promovidas sob a modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, caberá ao Pregoeiro conduzir a sessão pública por meio do sistema do Portal de Compras do Governo Federal ou outro sistema que lhe venha a substituir." (grifou-se)

2.8. Mesmo diante de regras tão claras e de entendimento doutrinário uníssono, no caso em comento o Sr. Pregoeiro adotou postura absolutamente incompatível com o princípio da publicidade espelhado nos dispositivos legais acima transcritos.

2.9. Assim se diz, inicialmente, pelo fato de que o Sr. Pregoeiro, sem dar ciência aos demais licitantes de qualquer pedido do consórcio vencedor, deferiu pedido de dilação de prazo para que ele complementasse a documentação de habilitação.

2.10. Se tal postura já não se mostra compatível com o ordenamento jurídico pátrio, isso se torna ainda mais absurdo quando não se encontra no processo administrativo o tal pedido de dilação apresentado sob qualquer forma, física ou eletrônica.

2.11. Vale dizer, o que se tem, para além da violação ao princípio da publicidade, é a concessão de um pedido de dilação de prazo ex officio.

2.12. Mas, tornando ao tema da violação ao princípio da publicidade, é preciso ainda ressaltar que ele não foi violado tão somente uma vez no curso desse procedimento.

2.13. É que, como se verifica de um simples compulsar dos autos, o consórcio vencedor encaminhou diversos e-mails ao Sr. Pregoeiro com o objetivo de atender a determinação de complementação da documentação de habilitação -- o que já é prova suficiente de que, na verdade, ele não tinha em mãos, no momento adequado, toda a documentação exigida --, sendo certo que nenhum deles chegou ao conhecimento dos licitantes.

2.14. E mais. Nem mesmo as solicitações enviadas pelo Sr. Pregoeiro informando as inconformidades da documentação ao consórcio vencedor -- frise-se, todas realizadas fora do sistema -- foram levadas ao conhecimento dos licitantes.

2.15. Ou seja, o princípio da publicidade não foi violado uma única vez, mas sim em diversas oportunidades.

2.16. Por tabela, ainda foi cerceado o direito de os licitantes fiscalizarem o procedimento e a documentação de habilitação do consórcio vencedor, medida que JOSÉ DE MENEZES NIEBUHR(II) assevera dever ser garantida:

"De qualquer maneira, cumpre afirmar que os licitantes têm o direito de fiscalizar os documentos apresentados pelos seus concorrentes. É conveniente, inclusive, que o edital disponha sobre o assunto, preestabelecendo as regras de procedimento."

2.17. Pior do que isso. Não foi apenas um princípio informativo que restou violado pelo Sr. Pregoeiro, o da publicidade, mas sim textos expressos de lei, o que por si só justifica a declaração de nulidade de todos os atos que violaram o princípio da publicidade e a desclassificação do consórcio vencedor, que gozou de tratamento diferenciado em relação aos demais.

### III. O PREGOEIRO EXTRAPOLOU OS LIMITES PARA SANAR FALHAS

3.1. No mesmo espírito do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93(III), o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão na modalidade eletrônica, estabelece no §3º do artigo 26, a faculdade de o pregoeiro diligenciar a complementação da instrução processual, senão vejamos:

"Art. 26. omissis

(...)

§3o. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação." (grifou-se)

3.2. A redação do dispositivo que acabou de se transcrever já denota que a faculdade conferida ao pregoeiro não é ilimitada. Dito de outro modo, ela encontra limites, alguns deles inclusive objetivos, posto que indicados no próprio texto legal.

3.3. Veja-se, por exemplo, que a diligência não pode ser feita para suprir falha que venha a alterar a substância da proposta, dos documentos e da validade jurídica dos mesmos.

3.4. Isso restringe a atuação do pregoeiro à prática de atos tendentes a sanar falhas formais. Esse é o entendimento da doutrina, aqui representada por JOSÉ DE MENEZES NIEBUHR(IV):

"Em meio a essas considerações, vem se difundindo na doutrina e na jurisprudência tese segundo a qual o cometimento de falhas meramente formais por parte dos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas e que não produzam ressonância de efeito concreto e prático, não autoriza a inabilitação deles ou a desclassificação de propostas, até porque, a rigor jurídico, a Administração Pública sequer deveria tê-las exigido. Isto é, a doutrina e a jurisprudência vêm autorizando, com amparo nos princípios da competitividade e da razoabilidade, que a Administração Pública releve certas falhas meramente formais cometidas pelos licitantes ou que tais falhas sejam saneadas, quer pelos licitantes, quer pela própria Administração Pública." (grifou-se)

3.5. Mais adiante, o mesmo jurista(v) ressalta que "o fundamental é separar as exigências meramente formais, cuja desatenção pode ser relevada, das exigências cuja desatenção produz efeito substancial, e, pois, ao contrário, não pode ser relevada". (grifou-se)

3.6. Além disso, o pregoeiro não dispõe de lapso temporal ilimitado para realizar as diligências. O prazo, por óbvio, em atendimento ao princípio da razoabilidade, deve ser compatível com o procedimento do pregão, que zela pela celeridade.

3.7. É o que ensina MARÇAL JUSTEN FILHO(VI):

"Deve-se entender que o prazo será exíguo, compatível com a natureza do pregão. O procedimento do pregão é estruturado de molde a permitir que, evidenciado o não-cumprimento dos requisitos de participação por parte do autor do lance vencedor, a licitação tenha seguimento, com a convocação de outros interessados. Isso significa que o autor do lance vencedor deverá dispor de prazo não superior ao tempo necessário e razoável, em face das circunstâncias."

3.8. Conquanto a legislação não traga um parâmetro objetivo de limitação temporal, a maior autoridade em licitações e contratos administrativos do país, MARÇAL JUSTEN FILHO(VII), assevera ser esse prazo de aproximadamente uma hora, in verbis:

"Daí se infere que o "tempo necessário e razoável" para exibição dos documentos corresponde a aproximadamente uma hora, a ser computada a partir do instante em que a fase de lances for encerrada. Será desejável, no entanto, que essa alternativa seja consagrada no próprio ato convocatório, inclusive para permitir que todos os interessados perfeita ciência das limitações temporais a que estarão sujeitos em caso de vitória na etapa competitiva." (grifou-se)

3.9. Afora a opinião a respeito da limitação temporal -- diga-se, exígua -- propriamente dita, de se ressaltar no excerto acima a orientação de que o prazo concedido aos licitante vencedor seja do conhecimento de todos os licitantes, até mesmo porque esse deverá ser o prazo eventualmente concedido a eles na hipótese de inabilitação do licitante vencedor, em respeito ao princípio da isonomia.

3.10. Apesar de não haver, no que foi dito até aqui neste tópico, nenhuma inovação jurídica, eis que tudo é decorrente de conceitos básicos de direito administrativo, como por exemplo o princípio da razoabilidade, o fato é que os contornos fáticos do pregão eletrônico em questão em tudo diferem da melhor orientação jurídica.

3.11. Primeiramente, destaque-se que o Sr. Pregoeiro violou o artigo 26, §3º, do Decreto nº 5.450/05 ao não limitar as suas diligências à sanar meras irregularidades.

3.12. Com efeito, os diversos e-mails enviados pelo líder do consórcio vencedor dão conta de que, na verdade, muito além de apresentar uma documentação com alguma falha, o consórcio apresentou documentação incompleta.

3.13. Insista-se no ponto, desconsiderando-se os esclarecimentos solicitados pelo Sr. Pregoeiro a respeito do teor de alguns dos documentos apresentados, que efetivamente pode ser considerada como medida autorizada pelo artigo 26, §3º, do Decreto nº 5.450/05, o que consta do processo é o pedido de apresentação de documentação não apresentada no momento oportuno.

3.14. E por esta razão já se tem como irregular a conduta do Sr. Pregoeiro, uma vez que, nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO(VIII), "a desnecessidade de exibição prévia dos documentos não significa inexistência do dever de deles dispor antes do início da competição". (grifou-se)

3.15. Em outro trecho, o jurista(IX) é ainda mais enfático ao afirmar que se o licitante "não estiver em condições de realizar a entrega física dos documentos imediatamente depois de encerrada a disputa, o sujeito não pode participar da competição". (grifou-se)

3.16. Para tentar resumir tudo isso num único ponto, basta indicar que o último dos documentos apresentados foi o instrumento particular de compromisso de constituição de consórcio.

3.17. Sobre isso, o que seria curioso se não fosse ilícito, é que o referido documento foi anexado ao processo administrativo às fls. 630 a 633, isto é, após a lavratura da ata de habilitação do licitante vencedor, que se encontra às fls. 619 e seguintes, e o mais preocupante, tão somente após a vista dos autos pela Recorrente (conforme consta das fls. 629) e o requerimento de cópia integral do processo, sem o qual a questão teria passado em branco.

3.18. Vale dizer, no momento em que o Sr. Pregoeiro recebeu a proposta econômica em sua forma final, ou seja, já ajustada ao lance vencedor, ele o fez sem ter a certeza de que a proposta era firme. Afinal, não tinha ele, naquele momento, nem mesmo o compromisso de que o conjunto de empresas iria realmente constituir um consórcio.

3.19. E o que é pior. Agiu de tal maneira mesmo havendo no item 4.13 do Edital a determinação explícita no sentido de que o instrumento particular de constituição de consórcio deveria ser apresentado juntamente com o formato final da proposta econômica.

3.20. Noutros termos, o que fez o Sr. Pregoeiro foi aceitar uma proposta econômica sem que nem mesmo tivesse a comprovação de que ela era oriunda de um consórcio.

3.21. Repita-se, contrariando todos os princípios e todas as normas que regem o pregão eletrônico, o Sr. Pregoeiro admitiu como válida uma proposta que não estava devidamente acompanhada do instrumento particular de

compromisso de constituição de consórcio, necessário à validação da proposta supostamente apresentada pelos consorciados.

3.22. Só por esse fato o Sr. Pregoeiro deveria ter desclassificado a proposta apresentada.

3.23. Contudo, não apenas classificou como ainda concedeu ao consórcio vencedor prazo totalmente desarrazoado para a apresentação de documentos não enviados ao Sr. Pregoeiro no momento determinado pelo Edital.

3.24. Os documentos constantes do processo demonstram claramente que desde o dia 20.08.2018, data em que ocorreu o pregão, transcorreram 16 (dezesesseis) dias até que o consórcio vencedor finalmente fosse capaz de apresentar toda a documentação exigida, uma vez que o último e-mail do BANCO FATOR contendo documentação complementar foi enviado no dia 04.09.18, pelo que se verifica de fls. 534 do processo administrativo.

3.25. Se isoladamente isso já é um despropósito, quando comparado com o tempo de apenas uma hora preconizado por MARÇAL JUSTEN FILHO, a dilação de prazo concedida pelo Sr. Pregoeiro ganha inequívoca conotação de ilegalidade.

3.26. Até mesmo porque, registre-se, os prazos previstos no Edital eram de apenas 60 (sessenta) minutos e de 120 (cento e vinte) minutos, respectivamente, para a apresentação da proposta adequada ao lance final, acompanhada do termo de compromisso de constituição de consórcio, e para a apresentação dos demais documentos de habilitação.

3.27. Ao que foi dito, some-se que a violação dos limites materiais e temporais da faculdade conferida ao pregoeiro pelo artigo 26, §3º, do Decreto nº 5.450/05 foi perpetrada, repita-se à exaustão, por meio da violação à publicidade, posto que fora do sistema "Compras.net", sem que tenha sido dada ciência aos demais licitantes.

3.28. Esse é o tipo de conduta que pode configurar a hipótese prevista no artigo 11, caput e inciso IV, da Lei nº 8.429/92, com todas as consequências daí advindas.

3.29. É o que basta.

#### IV. AINDA ASSIM O CONSÓRCIO DEVE SER INABILITADO

4.1. Como visto até aqui, ao consórcio vencedor foram dadas inúmeras oportunidades de apresentar a contento a documentação de habilitação exigida no Edital.

4.2. E tudo isso, insista-se, mediante a violação não apenas de diversos princípios constitucionais, mas também de dispositivos legais atinentes à matéria, como foi demonstrado pela elucidação feita por estudiosos do tema.

4.3. Mas, pasme-se, nem assim o consórcio vencedor logrou êxito em apresentar uma documentação que seja capaz de atender a todos os requisitos inseridos no Edital.

4.4. Explica-se.

4.5. O item 3.2.3 do Anexo I do Edital, o Termo de Referência, indica como sendo um dos produtos a serem entregues pelo contratado o Estudo de Vocaç o Imobili ria, Viabilidade Econ mico-Financeira T cnico e Operacional dos ativos imobili rios da Universidade Federal do Rio de Janeiro, todos eles devidamente descritos nos anexos do instrumento convocat rio.

4.6. O item 3.2.3.2 do mesmo Anexo I do Edital, por sua vez, especifica o cont duo do Estudo de Vocaç o Imobili ria, Viabilidade Econ mico-Financeira, T cnico e Operacional da seguinte forma:

"3.2.3.2. Estudo de Vocaç o Imobili ria: dever  indicar os par metros e premissas dos potenciais empreendimentos econ micos poss veis com vistas ao aproveitamento econ mico dos ATIVOS IMOBILI RIOS DA UNIVERSIDADE, considerando as diferentes possibilidades de uso e ocupaç o e diferentes formas de cess o, a fim de subsidiar o Estudo de Viabilidade Econ mico-Financeira, indicando (mas n o se limitando):

a) descriç o e invent rio dos ATIVOS IMOBILI RIOS DA UNIVERSIDADE, incluindo a caracterizaç o da regi o (com o levantamento de informaç es econ micas, urban sticas, ambientais, sociais e demogr ficas, caracterizaç o do terreno (topografia, tipo de solo, dimens es do terreno – conforme al nea "b" do item 3.2.3.2) e caracterizaç o das edificaç es e benfeitorias, conforme norma ABNT 14653-2/2011;

(...)

c) identificaç o dos poss veis empreendimentos (norma ABNT-NBR 14653-4/2002) para o aproveitamento econ mico de ATIVOS IMOBILI RIOS DA UNIVERSIDADE, considerando-se as diferentes formas de cess o, de maneira que a UNIVERSIDADE possa indicar as suas restriç es de uso e ocupaç o decorrentes do eventual reaproveitamento, gest o, administraç o ou cess o, das benfeitorias em caso de reversibilidade dos bens;"

4.7. O que se extrai do escopo previsto no Edital, sobretudo pela menç o   NBR 14.653-4/2002, norma t cnica destinada a estabelecer os par metros para avaliaç o de bens im veis,   que o Estudo de Vocaç o Imobili ria, Viabilidade Econ mico-Financeira, T cnico e Operacional (itens 3.2.3.2, 3.2.3.4, 3.2.4, e 3.2.4.2), um dos produtos que o contratante pretende receber, pressup e seja feita a avaliaç o de cada um dos ativos imobili rios que a Universidade Federal do Rio de Janeiro pretende conceder   iniciativa privada, conforme se infere da leitura do item 3.2.3.2, 'a' e 'c'.

4.8. Essa conclus o fica patente quando se atenta para o fato de que os itens listados nas al neas 'a' e 'c' do item 3.2.3.2 acima transcrito s o exatamente aqueles constantes, respectivamente, da Parte 2 (Avaliaç o de Im veis

Urbanos) e da Parte 4 (Avaliação de Empreendimentos) da NBR 14.653, utilizadas para o valor da viabilidade econômico financeira.

4.9. Aliás, esse "produto" a ser entregue ao BNDES foi considerado como sendo de relevância. Afinal, se assim não fosse, não teriam sido exigidas, no item 7.1, inciso III, alíneas 'b', 'c' e 'd' do Edital os seguintes atestados de capacidade técnica:

"7.1 Para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, o Licitante que ofertar a melhor Proposta deverá apresentar:

(...)

III. atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o Licitante executou os seguintes serviços:

(...)

b) estudo de vocação imobiliária de área com potencial construtivo de, no mínimo, 125.000 (cento e vinte e cinco mil) m<sup>2</sup>;"

c) estudo de viabilidade econômico-financeira, contendo a projeção de fluxo de caixa, de empreendimento, parque imobiliário ou conjunto de edifícios destinado a incorporação imobiliária, uso comercial e/ou de prestação serviços, em área de construção de, no mínimo, 125.000 (cento e vinte e cinco mil) m<sup>2</sup>;

d) estudo de viabilidade econômico-financeira, contendo a projeção de fluxo de caixa, referente a plano(s) de negócios para fins de aproveitamento econômico de equipamento multiuso ou destinado a eventos culturais, com capacidade de, no mínimo, 750 (setecentas e cinquenta) pessoas;

4.10. Em resumo, o consórcio vencedor precisaria ter apresentado um atestado que comprovasse a sua habilitação técnica para realizar avaliação de imóveis.

4.11. Contudo, tal não foi feito.

4.12. De modo a preencher o requisito estabelecido no item 7.1, inciso III, alínea 'c' do Edital, o consórcio vencedor apresentou o documento de fls. 365, verso, e 366 do processo administrativo, consistente em atestado fornecido pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS – FIPE, de que a sociedade GALÍPOLO CONSULTORIA LTDA., integrante do consórcio vencedor, teria realizado "estudo de viabilidade econômico-financeira, contendo a projeção de fluxo de caixa, de empreendimento imobiliário destinado a incorporação imobiliária e uso comercial/prestação de serviços, em área de construção de 1.770.000m<sup>2</sup> para provisão de habitação de interesse social", no âmbito do programa de parceria público privada do Estado de São Paulo.

4.13. Para demonstrar a imprestabilidade desse documento, basta registrar que a própria descrição contida no atestado não contempla a avaliação de imóveis como compreendida nos serviços prestados pela consultoria.

4.14. A mesma sociedade apresentou, também, atestado fornecido pelo SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE (fls. 367 do processo administrativo) de que teria prestado serviços de consultoria na "elaboração de avaliação econômico-financeira para estruturação de projeto de reestruturação do Estádio Cícero Pompeu de Toledo (Estádio do Morumbi) com capacidade para 67 mil assentos, compreendendo no seu escopo a avaliação da rentabilidade do projeto através de projeção de fluxo de caixa descontado", de modo a supostamente dar cumprimento ao determinado no Edital no item 7.1, inciso III, alínea 'd'.

4.15. Igualmente, basta registrar que a descrição dos serviços prestados não engloba a avaliação de imóveis.

4.16. Portanto, essas informações já são suficientes para comprovar que o consórcio vencedor não apresentou documentação compatível com as exigências do edital.

4.17. Aliás, ainda que se considere que tais atestados possam compreender o objeto contido na exigência editalícia, eles não se prestariam ao papel de comprovar a habilitação técnica para a realização da atividade de avaliação de imóveis.

4.18. Isto porque, como de verifica da simples leitura do contrato social da referida sociedade (fls. 359/361), o seu objeto é totalmente incompatível com a avaliação imobiliária, na medida em que apenas prevê "a prestação de serviços de consultoria para entidades públicas e privadas para o planejamento e estruturação no plano institucional e financeiro de projetos de infraestrutura, além da organização e participação de atividades acadêmicas e de capacitação como cursos, seminários, conferências, palestras e estudos".

4.19. Claramente, o que se tem aí é uma sociedade criada para, em resumo, (i) prestar consultoria na área de infraestrutura e, (ii) ministrar cursos, atividades que em nada se relacionam com a avaliação de imóveis.

4.20. Mas não é só.

4.21. Identifica-se no mesmo contrato social que o quadro social da sociedade é composto por duas pessoas físicas, sendo um economista, o Sr. GABRIEL MURICCA GALÍPOLO, e um sociólogo, o Sr. DIEGO MURICCA GALÍPOLO.

4.22. E, nesse sentido, o que se demonstrará adiante é que nenhum dos dois possui habilitação para realizar o serviço de avaliação de imóveis.

4.23. Esmiúça-se.

4.24. A Lei nº 5.194/66, que regulamenta a profissão de engenheiro, elenca no artigo 7º, alínea 'c', as atribuições da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, estando ali prevista a realização de avaliações:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;"

4.25. Reforçando a habilitação de engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos para realizar avaliações imobiliárias, o artigo 3º da Resolução nº 345/90 do CONFEA diz serem "nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs", sendo que o mencionado artigo 2º relaciona as perícias e avaliações de bens imóveis(X).

4.26. Diante de normas explícitas, dúvidas não deveriam haver a respeito da restrição a tais profissões no que diz respeito à habilitação para realizar avaliações de imóveis.

4.27. Entretanto, a mesma conclusão pode ser alcançada ao se analisar a regulamentação da profissão de economista.

4.28. O artigo 3º do Regulamento anexo ao Decreto nº 31.794/53, diploma legal que regulamenta a profissão de economista, quando faz menção a "perícias" e "laudos", o faz "sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional", sem fazer qualquer menção se essas perícias e esses laudos são relativos a bens imóveis.

4.29. De todo modo, na regulamentação da profissão expedida pelo Conselho Federal de Economia, a única alínea do item 2 que faz referência à avaliação é a "j". E o faz nos seguintes termos:

"2 – Inserem-se entre as atividades inerentes à profissão de Economista:

(...)

j) Avaliação patrimonial econômico-financeira de empresas e avaliação econômica de bens intangíveis".

4.30. O que se vê do normativo acima destacado é que a avaliação a que ele faz referência é aquela de cunho "econômico-financeira", que não se coaduna com a natureza de uma avaliação imobiliária, que ao final até possui um cunho econômico-financeiro, mas no fundo é resultado de questões de índole eminentemente física, como a locação do imóvel, o estado de conservação, as benfeitorias nele existentes e etc.

4.31. A limitação do escopo das avaliações permitidas aos economistas fica ainda mais clara quando se atenta para as demais alíneas desse mesmo item 2, todas relacionadas a atividades que envolvem questões de índole econômica e financeira, que se afasta em muito da avaliação imobiliária.

4.32. Mas o golpe de misericórdia em qualquer tentativa de se estabelecer a habilitação de um economista para realizar a avaliação imobiliária é dado pelo item 3.2 da regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Economia, que ao mencionar especificamente as avaliações, o faz nos termos abaixo transcritos:

"3.2 – Avaliações:

a) A avaliação é o ato de fixação do valor de um bem ou de um direito a partir da aplicação de critérios técnicos de natureza econômica e financeira."

4.33. Se o texto, de forma isolada, aparentemente não é suficiente em si mesmo para exterminar a tentativa, basta conjugá-lo com os critérios que devem ser utilizados na avaliação imobiliária, e que se encontram previstos na NBR 14.653, aquela que consta do Edital, e que teve os critérios reproduzidos acima, todos eles sem qualquer relação com critérios de natureza econômico-financeira.

4.34. Todos eles, frise-se bem, estão ligados aos ramos da engenharia e da arquitetura.

4.35. Eis aí, então, a prova cabal de que a sociedade GALÍPOLO CONSULTORIA LTDA. não poderia obter atestado que suprisse a exigência da avaliação imobiliária, seja pela restrição do seu objeto, seja mesmo pela inabilitação do sócio economista, não havendo, de igual forma, que se cogitar na habilitação do sócio cuja profissão descrita é a de sociólogo.

4.36. Ao que foi dito, importa ainda acrescentar que a Instrução Normativa nº 2/2017 da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, que dispõe sobre as diretrizes de avaliação dos imóveis da União ou de seu interesse e define parâmetros técnicos de avaliação para cobrança em razão de sua utilização também estabelece em seu artigo 1º, §2º, que as avaliações sejam feitas segundo as normas da ABNT e do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

"Art. 1º A avaliação de imóveis da União, ou de seu interesse, assim como a definição de parâmetros técnicos avaliatórios para cobrança em função da utilização desses bens obedecerão aos procedimentos técnicos e administrativos estabelecidos nesta Instrução Normativa - IN, em consonância com a referência normativa sobre o tema e a legislação vigente.

(...)

§2º As avaliações no âmbito da SPU deverão estar em consonância com as seguintes referências normativas:

I - Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas da ABNT, em especial as NBR 12.721/99 e NBR nos 14.653-1/2001, 14.653-2/2011, 14.653-3/2004 e 14.653- 4/2002;

II - Legislação municipal referente ao assunto;

III - Resolução do CONFEA nº 218, de 26 de junho de 1973;

IV - Resolução do CONFEA nº 345, de 27 de julho de 1990;" (grifou-se)

4.37. Veja-se, que a Instrução Normativa faz expressa referência à Resolução CONFEA nº 345/90, que, lembre-se, é aquela que preconiza ser nulo o laudo que não é feito por pessoa inscrita no CREA.

4.38. Em verdade, o artigo 2º da Instrução Normativa nº 2/2017 da Secretaria de Patrimônio da União – SPU expressamente menciona que as avaliações serão feitas por engenheiros ou arquitetos:

"Art. 2º. A avaliação de bens, no âmbito da SPU, será realizada por servidor habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU." (grifou-se)

4.39. Neste particular, abra-se um brevíssimo parêntese apenas para dizer que, mesmo sendo o BNDES, nos termos do artigo 1º de seu estatuto social, uma empresa pública vinculada ao Ministério do Planejamento, com patrimônio próprio, deveria ele observar as diretrizes traçadas pela Secretaria de Patrimônio da União no caso em comento, visto que os imóveis envolvidos estão afetados a uma Universidade Federal.

4.40. Ainda que assim não fosse por esse motivo, nem mesmo em tese poderia o BNDES se furtar ao cumprimento da NBR 14.653-2/2011, que exige que as avaliações de imóveis sejam feitas por engenheiros e arquitetos, uma vez que o e. Tribunal de Contas da União já assentou entendimento nesse sentido, como se pode verificar do Acórdão nº 6259/2011 (2ª Câmara).

4.41. Fecha-se parêntese.

4.42. Ainda como forma de comprovar o dever de observância da habilitação restrita de engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos para a realização de avaliação de imóveis, a Recorrente traz à colação a disposição contida no artigo 12, §3º, da Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação da desapropriação de imóveis para reforma agrária, dispositivo legal que também impõe que a avaliação de imóveis rurais seja feita por engenheiro agrônomo, inclusive com ART.

"§ 3o O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações."

4.43. Analisando a aplicabilidade desse dispositivo legal, o e. Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que "ao impor que o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o faz em relação à própria Administração"(XI).

4.44. Ou seja, ainda que se queira sustentar a possibilidade de indivíduos que não possuam quaisquer das 3 (três) formações realizar avaliações imobiliárias, isso não poderá ser feito em relação a própria Administração, in casu, o BNDES e a própria UFRJ, que estão adstritos à observância de normas de tal jaez.

4.45. Maior prova de tudo quanto foi dito até aqui é que entidades que se encontram obrigadas a realizar licitação, quando o fazem para contratar serviços de avaliação sempre exigem a inscrição da pessoa física e/ou da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia -CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

4.46. Podem ser citados como exemplos o BANCO DO BRASIL (Edital de Credenciamento nº 2014/12284)(XII), o MINISTÉRIO DA FAZENDA (Pregão (eletrônico) SRRF07 Nº 02/2016)(XIII) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF (Edital de Convocação nº 1532/2014 – GILOG/CT).

4.47. Com mais essa constatação, a única conclusão a que se pode chegar é a de que a sociedade GALÍPOLO CONSULTORIA LTDA. e o seu sócio economista não estão habilitados a prestar o serviço de avaliação de imóvel exigido pelo Edital, devendo o consórcio liderado pelo BANCO FATOR ser inabilitado por não ter cumprido exigência editalícia.

## V. HÁ PELO MENOS MAIS DUAS "OCORRÊNCIAS" NO PROCEDIMENTO

5.1. Além de tudo o que se já expôs, e que é mais do que suficiente para demonstrar a necessidade de se declarem nulos os atos que culminaram com a habilitação do consórcio liderado pelo BANCO FATOR, outras duas "ocorrências" identificadas no processo administrativo não podem deixar de integrar o presente recurso, inclusive porque corroboram com a mesma conclusão.

5.2. O Pregão Eletrônico, que originalmente estava agendado para o dia 31.07.18, foi adiado por duas vezes, ocorrendo o primeiro adiamento para o dia 07.08.18 e o segundo para o dia 20.08.17, quando de fato ocorreu. Não foi levado ao conhecimento público nenhuma justificativa específica para as ditas prorrogações.



- 5.3. Mas, como registrado às fls. 217 do processo administrativo há, ao menos no papel, uma justificativa plausível para a adoção da medida que seria a de permitir uma maior competitividade, o que foi motivado por pedido de interessados ao BNDES informando ainda não estarem prontos para participar do certame(XIV).
- 5.4. Mesmo que esse fato seja extremamente incomum, há de se reconhecer que, em sendo verdadeira, a justificativa declinada para tanto é razoável.
- 5.5. De outro lado, porém -- e é bom que isso fique bem claro -- o adiamento prévio do pregão em duas oportunidades distintas com a justificativa de permitir que eventuais interessados para ele se preparassem adequadamente deveria ter servido para que o Sr. Pregoeiro, durante o certame, adotasse postura menos benevolente com a inconsistência da documentação de habilitação.
- 5.6. A par disso, essas não são as "ocorrências" a que se fez menção no título deste tópico.
- 5.7. A primeira das "ocorrências" adicionais, então, diz respeito ao prazo de que o líder do consórcio vencedor levou para efetivamente entregar toda a documentação que entendia pertinente.
- 5.8. Sem adentrar novamente aqui no juízo de valor que envolve a concessão do prazo para a complementação da documentação, o fato é que o Sr. Pregoeiro, no dia 21.8.18, permitiu que o líder do consórcio vencedor apresentasse a documentação faltante até o dia 23.8.18, dois dias depois.
- 5.9. No entanto, na data aprazada pelo Sr. Pregoeiro o líder do consórcio vencedor, apresentando apenas de forma parcial a documentação faltante, isto é, descumprindo mais uma vez as normas editalícias e até mesmo a determinação do responsável pelo certame, se auto concedeu um prazo até o dia 27.8.18 para complementar a documentação de habilitação que deveria ter sido entregue no dia 21.8.18, conforme consta das fls. 520.
- 5.10. Pasmese, usurpando competência conferida a empregado público concursado, num verdadeiro exercício de legislar em causa própria, um ente privado diretamente envolvido no pregão alterou de forma deliberada a determinação do Sr. Pregoeiro.
- 5.11. Se não fosse pela ilegalidade, o Sr. Pregoeiro deveria ter rechaçado a conduta pelo abuso!
- 5.12. Mas, mesmo com a auto concessão de prazo, o consórcio vencedor não apresentou a contento a documentação faltante no dia 27.8.18.
- 5.13. Basta verificar que nos dias 24.8, 27.8 e 29.8 o consórcio vencedor seguiu enviando mensagens eletrônicas ao Sr. Pregoeiro fora do sistema oficial no intuito de apresentar documentação de habilitação não apresentada no momento previsto no Edital.
- 5.14. Frise-se bem, o consórcio vencedor, além de (i) não cumprir a determinação do Sr. Pregoeiro e, (ii) pretender alterá-la unilateralmente -- por mais absurdo que isso possa parecer --, não conseguiu nem mesmo cumprir o prazo que se auto concedeu.
- 5.15. E, mesmo após todas essas mensagens enviando documentação de habilitação, o consórcio vencedor não logrou êxito em cumprir com as determinações editalícias.
- 5.16. Tanto assim, que no dia 3.9.18 o Sr. Pregoeiro enviou e-mail concedendo prazo até o dia 5.9.18 para que fossem prestados esclarecimentos a respeito do atestado dado pela FIPE, o que veio a ser feito no dia 4.9.18.
- 5.17. Isso é prova irrefutável de que o consórcio vencedor levou mais tempo para complementar a documentação de habilitação do que o prazo previsto na legislação para a realização de todo o procedimento.
- 5.18. Um despropósito!
- 5.19. A segunda "ocorrência" adicional, ao que parece, é ainda mais grave do que a primeira.
- 5.20. Diz-se isso, pois a "ocorrência" é, por assim dizer, dupla.
- 5.21. Está-se a falar do atestado de constituição de Fundo de Investimento Imobiliário - FII apresentado pelo BANCO FATOR.
- 5.22. No que concerne a esse documento, digno de nota que, tal como ocorreu em relação à dilação de prazo do dia 23.8 para o dia 27.8, o BANCO FATOR se auto concedeu um atestado comprobatório da prestação de serviço, o que nem mesmo seria necessário comentar.
- 5.23. Por dever de ofício, contudo, diga-se apenas que, apesar de o Edital não trazer nenhuma vedação nesse sentido, por óbvio uma disposição impeditiva de tal prática é totalmente desnecessária, porque notoriamente configura afronta à moralidade e à razoabilidade.
- 5.24. Isto porque o "auto atestado" acaba por impedir que a Administração Pública, lançando mão da faculdade prevista no artigo 26, §3º, do Decreto nº 5.450/05, realize diligências a respeito do auto atestado caso entenda necessário.
- 5.25. Desse modo, seria no mínimo contraditório utilizar da faculdade prevista no aludido dispositivo legal para permitir que o consórcio vencedor possa suprir falhas formais na documentação e ao mesmo tempo, com a mesma conduta, seja o Sr. Pregoeiro impedido de realizar diligências de verificação de autenticidade de documento.
- 5.26. Por essas e outras razões, o corpo instrutivo do e. Tribunal de Contas da União, ao exarar a manifestação nos autos do Processo 003.233/2004-9 consignou o entendimento de que:

"26. Apesar de a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, § 1º, não proibir, expressamente, a emissão de atestado pelo próprio participante do certame, a título de comprovação da sua capacidade técnico-operacional para executar o objeto, não podemos dar azo a essa possibilidade.

27. A finalidade da previsão de atestados, na Lei de Licitações, com o intuito de certificar a qualificação técnica dos licitantes, foi para garantir um mínimo de confiabilidade à Administração, acerca da capacidade da empresa para levar a efeito o empreendimento, em respeito a padrões técnicos aceitáveis. Ainda que não seja viável obter garantia plena acerca da habilidade do licitante para desempenhar a futura contratação, o que não se pode admitir é que uma empresa declare estar apta a executar o objeto sem o aval de terceiros, destinatários do objeto. Que garantia haveria à Administração Pública, ainda mais em se tratando desta Corte de Contas, a quem compete zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, ao permitir que uma pessoa jurídica emita atestado de capacidade técnica em favor de si mesma." (XV) (grifou-se)

5.27. Aliás, não foi apenas o corpo instrutivo da e. Corte de Contas que se manifestou contrariamente à utilização de atestados emitidos pelo próprio licitante em seu favor.

5.28. O órgão deliberativo do e. Tribunal de Contas da União, por unanimidade, igualmente rejeitou essa prática. É que se verifica do excerto abaixo transcrito:

"A prudência com que deve proceder o administrador público conduz, no caso em tela, à atitude de precaução pela rejeição do atestado fornecido. Cabe razão, por certo, ao ilustre representante do MP/TCU quando assevera que qualquer atestado, fundado em declaração de terceiros ou do próprio executante não traduz fé pública. Entretanto as suas essências são, de fato, diversas. Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido.

O atestado questionado contém uma peculiaridade. Pelo contido nos autos a Life obteve o atestado com base na sua declaração de que realizou os serviços como que para si mesma, dada a autonomia com que agiu na obra, atuando como executora e incorporadora. Não obstante, entendo que, mesmo nessas condições, a essência da prestação dos serviços é ser destinado a terceiros, já que o ônus de eventual má qualidade recairá não sobre a Life, mas sobre aqueles que vierem a adquirir o imóvel objeto da incorporação. Permanece, portanto, a incerteza quanto a validade da declaração."(XVI) (grifou-se)

5.29. Ademais, o que se verifica é que o tal "auto atestado" está datado do dia 22.8.18, dia seguinte ao da realização do pregão.

5.30. Isto é, há aí outra prova irrefutável de que no momento da realização do pregão, o dia 21.8.18, o consórcio vencedor não tinha em mãos toda a documentação necessária à habilitação, o que, como visto no entendimento da doutrina, constitui justo motivo para impedi-lo de participar do certame.

5.31. O último comentário sobre o tema é que, relativamente a esse documento, o consórcio vencedor não possui nem mesmo justificativa para a ausência da documentação, já que bastava imprimir e assinar o documento para tê-lo em mãos.

5.32. Comprova-se, aliado a outros fatos já ventilados na presente, que a questão foi mesmo de desídia, que não pode ser cancelada em hipótese alguma, muito menos com a faculdade legal conferida ao pregoeiro.

## VI. CONCLUSÃO

6.1. Isto posto, a Recorrente requer a V.Sa. se digne reconhecer a nulidade de todos os atos praticados fora do sistema por parte do consórcio vencedor, em razão da violação ao princípio da publicidade, bem como declarar a nulidade dos atos tendentes à complementar a documentação de habilitação, posto que realizados fora dos limites impostos pelo artigo 26, §3º, do Decreto nº 5.450/05, em ambos os casos desclassificando o consórcio declarado vencedor.

6.2. Caso assim não se entenda, o que se admite apenas em respeito por amor ao debate, requer seja considerado inabilitado o consórcio vencedor, tendo em vista que os atestados apresentados para comprovar a capacidade técnica para elaboração e estudo de viabilidade econômico-financeira foram apresentados por sociedade que não possui habilitação para realizar a avaliação imobiliária exigida pelo Edital.

Termos em que,  
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2018

FINARQ CONSULTORIA EM ARQUITETURA LTDA.

## NOTAS

(I) In Pregão Presencial e Eletrônico, 6ª edição, Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 41.

(II) In Pregão Presencial e Eletrônico, 6ª edição, Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 349.

(III) Art. 43. omissis. (...) §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

- (IV) In Pregão Presencial e Eletrônico, 6ª edição, Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 355.  
(V) In Pregão Presencial e Eletrônico, 6ª edição, Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 357.  
(VI) In Pregão (Comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico), 2ª edição, São Paulo: Dialética, p. 248.  
(VII) In Pregão (Comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico), 2ª edição, São Paulo: Dialética, p. 249.  
(VIII) In Pregão (Comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico), 2ª edição, São Paulo: Dialética, pp. 249/250.  
(IX) In Pregão (Comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico), 2ª edição, São Paulo: Dialética, p. 249.  
(X) "Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões."  
(XI) Excerto encontrado na ementa do acórdão proferido quando do julgamento do REsp. nº 930043/SE (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento foi sufragado em outras oportunidades, como por exemplo no julgamento do REsp nº 924105, REsp nº 811002 e do AgRg no REsp nº 902595.  
(XII) Acessível em: <https://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/dilog/dwn/edCRE14.12284.pdf>. Acesso em 12.9.18.  
(XIII) Acessível em: <http://www.comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/edital-170116-05-2-2016>. Acesso em 12.9.18.  
(XIV) Vide, nesse sentido, memorando interno do BNDES datado de 6.8.18.  
(XV) Os itens constam do Acórdão 0608-17/05-P (Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira, j. 18.5.05.  
(XVI) Extraído do Acórdão 0608-17/05-P (Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira, j. 18.5.05.

**ANEXO I**

De: [licitacoes@bndes.gov.br](mailto:licitacoes@bndes.gov.br) [mailto:licitacoes@bndes.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 22 de agosto de 2018 15:14

Para: Alvaro

Assunto: Re: PREGÃO ELETRÔNICO - BNDES 31/2018 - GERÊNCIA DE LICITAÇÃO 04

Prezado Senhor,

Em resposta a este e-mail e aos e-mails anteriores, esclarecemos que:

- 1) O prazo concedido no sistema foi de 60 minutos, conforme item 4.13 do Edital, e prorrogado pelo Pregoeiro, na forma do mesmo item ("a critério do BNDES");
- 2) Não há ata de julgamento da sessão pública. Todas as mensagens trocadas via chat estão disponíveis para qualquer interessado no Portal Compras Governamentais. Apenas quando for encerrada a sessão pública no sistema será gerada uma ata da sessão;
- 3) No presente momento o pregão ainda está na fase de aceitação de proposta, conforme item 4.13 do Edital. A documentação de proposta está em análise pela equipe técnica de apoio ao pregoeiro, e tão logo seja finalizada, a informação estará disponível a todos os interessados.

Atenciosamente,

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Departamento de Licitações

Avenida República do Chile 100, 13º andar

CEP 20031-917

Rio de Janeiro - RJ

[licitacoes@bndes.gov.br](mailto:licitacoes@bndes.gov.br)

De: "Alvaro"

Para:

Data: 22/08/2018 12:47

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO - BNDES 31/2018 - GERÊNCIA DE LICITAÇÃO 04

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO

REF.: BNDES 31/2018

RESP.: GERENCIA DE LICITAÇÃO 04

Prezado Pregoeiro,

Em função dos ritos previstos no EDITAL do certame em referência, solicitamos a gentileza de dar VISTAS AOS DOCUMENTOS exigidos nos itens 4.13 e 4.17 do pregão nº 31/2018, bem como a composição do Consórcio entregues pelo BANCO FATOR, licitante que ofertou o menor valor no referido pregão.

Ratificamos também, as duas solicitações realizadas por e-mail na data de 21.08.2018, até o presente sem respostas.

Informamos que a presente solicitação será protocolada, em meio físico, junto ao BNDES.

Aguardando as solicitações,

Cordialmente,

Álvaro Albernaz

FINARQ – CONSULTORIA EM ARQUITETURA LTDA.

De: [licitacoes@bndes.gov.br](mailto:licitacoes@bndes.gov.br) [mailto:licitacoes@bndes.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 24 de agosto de 2018 12:09

Para: Alvaro

Assunto: Re: BNDES - PREGÃO ELETRÔNICO AARH 31/2018 -GERÊNCIA DE LICITAÇÃO 4

Prezado Senhor,

Em resposta a todas as suas solicitações, inclusive os documentos físicos recebidos ontem (23/08/18) nesta Gerência de Licitações, reiteramos o e-mail enviado ao Senhor em 22/08/18 às 15h14.

Assim, como já ressaltado, no presente momento o certame está na fase de aceitação de proposta, conforme item 4.13 do Edital. A documentação recebida está em análise pela equipe técnica de apoio ao pregoeiro, e tão logo esteja finalizada, a informação será disponibilizada a todos os interessados.

Atenciosamente,  
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social  
Departamento de Licitações  
Avenida República do Chile 100, 13º andar  
CEP 20031-917  
Rio de Janeiro - RJ  
licitacoes@bndes.gov.br

De: "Alvaro"  
Para:  
Data: 23/08/2018 22:27  
Assunto: BNDES - PREGÃO ELETRÔNICO AARH 31/2018 -GERÊNCIA DE LICITAÇÃO 4

Prezado Pregoeiro,  
Reiteramos a solicitação feita pela FINARQ por e-mail e por protocolo Diretamente na Gerência de Licitações 4 do BNDES, ambos datados de 22.08.18, com o propósito de ter vista integral do processo licitatório do Pregão Eletrônico AARH 31/2018.  
Requer-se disponibilizar no sistema do Compras Governamentais, em Caráter de urgência e em observância ao princípio da transparência, (i) O(s) e-mail(s) enviado(s) pelo Banco Fator com data e hora do envio da Documentação dos itens 4.13 e 4.17 do Edital do Pregão, (ii) a referida Documentação apresentada, bem como (iii) todas as mensagens trocadas Com o Pregoeiro realizadas fora do sistema do Compras Governamentais.  
Cordialmente,  
Álvaro Albernaz  
FINARQ – Consultoria em Arquitetura Ltda.

#### ANEXO II

De: licitacoes@bndes.gov.br [mailto:licitacoes@bndes.gov.br]  
Enviada em: quarta-feira, 12 de setembro de 2018 10:05  
Para: Alvaro  
Cc: licitacoes@bndes.gov.br  
Assunto: Re: RES: Pregão Eletrônico AARH nº 31/2018 - BNDES

Prezado Senhor,  
Confirmamos as vistas ao processo hoje às 10h30.  
Quanto ao segundo horário programado, solicitamos que seja às 15h, por motivo de compatibilidade de agenda da Gerência.  
Pode ser procurada pela Gerência de Licitações 4, como informado no Edital, mais especificamente pelas pessoas: Lívia Madeira, ramal 9959, ou Juliane Fonseca, ramal 6017.  
Atenciosamente,  
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social  
Departamento de Licitações  
Avenida República do Chile 100, 13º andar  
CEP 20031-917  
Rio de Janeiro - RJ  
licitacoes@bndes.gov.br

De: "Alvaro"  
Para:  
Data: 12/09/2018 08:17  
Assunto: RES: Pregão Eletrônico AARH nº 31/2018 - BNDES

Prezado Pregoeiro,  
Gentileza informar qual pessoa (ou ramal) deve ser procurada para ter vistas ao processo administrativo do pregão ?  
Att,  
Álvaro Albernaz  
FINARQ.

De: Alvaro [mailto:finarq10@finarq.com.br]  
Enviada em: terça-feira, 11 de setembro de 2018 22:32  
Para: licitacoes@bndes.gov.br  
Assunto: RES: Pregão Eletrônico AARH nº 31/2018 - BNDES

Prezado Pregoeiro,  
Solicitamos a gentileza de permitir acesso ao processo administrativo relativo aos procedimentos do pregão em referência as seguintes pessoas:  
Horário 10:30 do dia 12.09.18 – Sr. Leonardo de Souza Rangel e assessor OAB/RJ – 126155  
Horário 14:30 do dia 12.09.18 – Sr. Álvaro Albernaz e assessor CAU/RJ – 81609-4  
Antecipadamente agradecemos o acesso as informações,  
Att,  
Álvaro Albernaz  
FINARQ.

De: licitacoes@bndes.gov.br [mailto:licitacoes@bndes.gov.br]  
Enviada em: terça-feira, 11 de setembro de 2018 19:23

Para: Alvaro  
Assunto: Pregão Eletrônico AARH nº 31/2018 - BNDES

Prezado Senhor,

Toda a documentação apresentada pelos licitantes no âmbito do Pregão Eletrônico AARH nº 31/2018 - BNDES está disponível para download no link abaixo:

<https://web.bndes.gov.br/OpenUploadWeb/openupload-i-e/www/?action=d&id=wVsXOm6m08>

Esclarecemos que os documentos ficam disponíveis no prazo de até 72h.

Em relação à carta protocolada no BNDES na data de hoje, esclarecemos que processo administrativo relativo ao procedimento está disponível para consulta a qualquer interessado, bastando que seja informado o dia e horário em que se pretende ter vista, no horário de 10h às 18h; Ademais, os pareceres técnicos de aceitação de proposta e de habilitação estão disponíveis no site do BNDES, como se pode notar no link abaixo:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/licitacoes-contratos/licitacoes/pregoeseletronicos/pregoes-eletronicos-2018>

Por fim, reforçamos que o prazo final para apresentação das razões de recurso é 14/09/2018, como informado no Portal Compras Governamentais.

Atenciosamente,  
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social  
Departamento de Licitações  
Avenida República do Chile 100, 13º andar  
CEP 20031-917  
Rio de Janeiro - RJ  
[licitacoes@bndes.gov.br](mailto:licitacoes@bndes.gov.br)

**Fechar**